



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO

Seção de Inspeção do Trabalho

Grupo Especial de Fiscalização Rural

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(Olarias Buriti Alto)



**PERÍODO: DE 14/03/2011 a 15/04/2011**

**LOCAL:** Gouvelândia-GO.

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** S 18°38'34.2" e WO 50°10'04.4"

**ATIVIDADE:** Olarias - produção de artefatos cerâmicos (tijolos comuns).

OP 34/2011

## ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
<b>INTEGRANTES DA EQUIPE</b>	03
<b>I- Motivação da Ação Fiscal</b>	04
<b>II- Identificação do empregador</b>	04
<b>III- Dados Gerais da Operação</b>	04
<b>IV- Do Empregador e sua Atividade Econômica</b>	05
<b>V- Descrição Geral da Situação encontrada nas Olarias de Gouvelândia-GO</b>	05
<b>VI- Da Responsabilidade</b>	09
<b>VII- Das Irregularidades Específicas e Das Condições Degradantes Constatadas nas Olarias do Empregador</b>	14
<b>VIII- Das Ações Administrativas Executadas:</b>	18
<b>a. Da Interdição das Atividades e das Moradias</b>	18
<b>b. Das Rescisões dos Contratos de Trabalho</b>	18
<b>c. Do Pagamento das Verbas Rescisórias</b>	19
<b>d. Da Emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado</b>	20
<b>e. Dos Autos de Infração Lavrados</b>	20
<b>IX – Relação de trabalhadores resgatados</b>	21
<b>X- Da Duração das condições de degradância</b>	22
<b>XI- Caracterização do Trabalho Análogo à Condição de Escravo</b>	22
<b>1. Conceitos de Trabalho Escravo à Luz da Organização Int. do Trabalho</b>	23
<b>2. Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional</b>	23
<b>3. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas</b>	26
<b>3.1. Condições Degradante</b>	27
<b>3.2. Conceito de Condições Degradantes</b>	27
<b>XII- Conclusão</b>	28
<b>XIII- Resultado da Ação Fiscal</b>	29
<b>XIV- Outras infrações e Sugestão de Envio de Cópia Deste</b>	30
<b>XV- Relação de Documentos Anexos</b>	31

## GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

1. Roberto Mendes. CIF 35034-6 (Auditor-Fiscal do Trabalho) – COORDENADOR
2. Olga Maria Valle Machado. CIF 01603-9 (Auditora-Fiscal do Trabalho);
3. Lívia Caldas da Gama e Abreu. CIF 01820-1 (Auditora-Fiscal do Trabalho)
4. Jairo Reis Bandeira Gomes. CIF 02717-0 (Auditor-Fiscal do Trabalho);
5. Juliano Baiocchi Souza. CIF 35124-5 (Auditor-Fiscal do Trabalho);
6. Wilton Carlos de Araújo (Motorista);
7. João Rosa Pereira (Motorista);
8. Josimar Gomes de Oliveira (Motorista);
9. Eliete Passos da Silva, Matr. 1104021 (Agente Administrativo);
10. Carlos Henrique S. Santana, Matr. 1701929 (Agente Administrativo);

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

- 11.
- 12.
- 13.

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.

### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL:

- 20.
- 21.
- 22.
- 23.
- 24.
- 25.
- 26.
- 27.
- 28.
- 29.

**I - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:**

Apuração de denúncias feitas à Superintendência de Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), noticiando a existência de trabalho infantil em várias Olarias do município de Gouvelândia, localizadas basicamente em 03 (três) regiões: Lagoa do Caracol, Lagoa do Buriti Alto e Lagoa Bonita. As solicitações de fiscalização originaram do Ministério Público Estadual da Comarca de Quirinópolis-GO, do Ministério Público do Trabalho Office de Rio Verde-GO e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quirinópolis-GO (Vide cópias das denúncias em anexo em anexo).

**II- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:**

01) Proprietário da Olaria:

a) Nome: [REDACTED]

Alcunha: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) R.G.: [REDACTED]

d) Endereço estabelecimento: GO-206, km 90, mais 32 km à direita (Gouvelândia sentido Inaciolândia), Olaria Região Buriti Alto, Zona Rural de Gouvelândia-GO.

e) Endereço para correspondência [REDACTED]

f) Fone: [REDACTED]

02) Proprietário da Fazenda:

a) Nome [REDACTED]

Alcunha: [REDACTED]

b) CPF [REDACTED]

R.G.: [REDACTED]

d) Endereço estabelecimento: GO-206, km 90, mais 32 km à direita (Gouvelândia sentido Inaciolândia), Olaria Região Buriti Alto, Zona Rural de Gouvelândia-GO.

e) End. p/ correpo [REDACTED] Fone: [REDACTED]

**III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:**

Empregados em atividade no estabelecimento: 05		
Homens: 03	Mulheres: 02	Menores: 01
Registrados durante ação fiscal: 04		
Homens: 02	Mulheres: 02	Menores: 01 (mulher)
Resgatados: 04*		
Homens: 02	Mulheres: 02	Menores: 01 (mulher)
Menores do sexo masculino (0-16): 00		Menores (16-18): 00
Menores do sexo feminino (0-16): 00		Menores (16-18): 01 (mulher)
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 01 (mulher)		
Valor bruto da rescisão R\$: 7.119,45		
Valor líquido recebido R\$: 7.119,45**		
Número de Autos de Infração lavrados: 08		
Número de CTPS emitidas: 00		
Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas: 04*		
Número de CAT emitidas: 00		
Termos de interdição/embargo lavrados: 01		

\* um dos trabalhadores, [REDACTED] desapareceu no decorrer da operação, não aparecendo para receber suas verbas rescisórias.

\*\* as verbas rescisórias foram pagas pelo Sr [REDACTED] dono da fazenda.

#### IV– DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:

O Sr. [REDACTED] era proprietário de 01 (uma) olaria instalada na Fazenda Buriti Alto, de propriedade do Sr. [REDACTED]. Para isso pactuou verbalmente com o proprietário dessa fazenda suposto contrato de arrendamento, apesar de arrendamento não se tratar, conforme abaixo se explicará.

Sua principal atividade econômica é a produção de tijolos comuns, utilizando-se de processo artesanal e arcaico de produção.



Foto 01 – Tijolos comuns em processo de queima.

Além de produtor de tijolos comuns, o Sr. [REDACTED] é também caminhoneiro autônomo.

#### V - DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NAS OLARIAS DE GOUVELÂNDIA-GO<sup>1</sup>:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu, por parte do Ministério Público do Trabalho, solicitação de fiscalização nas Olarias do município de Gouvelândia. O pedido inicial teria partido do Ministério Público Estadual da Comarca de Quirinópolis, após recebimento de relatórios do Conselho Tutelar do município de Gouvelândia noticiando a existência de trabalho infantil nas referidas Olarias.

Então, em 14.02.2011, uma equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho realizou um levantamento parcial da situação nas principais olarias do município. Dias depois, compareceram na Superintendência Regional do Trabalho em Goiás um grupo de cerca de 8 (oito) empregadores, acompanhados do prefeito de Gouvelândia, Sr. [REDACTED], solicitando informações e prazo para se adequarem à legislação trabalhista (Vide carta de solicitação em anexo).

<sup>1</sup> Os fatos narrados neste item, bem como as fotografias apresentadas, referem-se à situação geral encontrada pela Auditoria-Fiscal nas olarias de Gouvelândia, não sendo específica de uma ou de outra. No entanto, a situação era semelhante em todas elas, principalmente naquelas pertencentes aos 13 (treze) empregadores onde houve a caracterização de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A diferença estava apenas na menor ou maior gravidade da situação. Por exemplo: em algumas olarias as instalações sanitárias constituíam-se de latrinas "imundas", noutra sequer havia tais instalações, sendo as necessidades fisiológicas feitas no meio do mato.

Depois de várias discussões entre os Auditores-Fiscais do Trabalho integrantes da equipe de fiscalização rural e os chefes de fiscalização da SRTE-GO ficou acertado na SRTE-GO que inicialmente seria feito um seminário na cidade de Gouvelândia. Para isso os empregadores seriam notificados pela fiscalização para comparecer a tal evento e receber todas as orientações necessárias. Então, os Auditores-Fiscais deslocaram para a região na data de 14.03.2011. No dia seguinte, iniciamos um levantamento mais aprofundado dos fatos. Durante 04 (quatro) dias visitamos todas as olarias do município. Foram entrevistados trabalhadores, bem como inspecionadas suas condições de trabalho e de moradia.

Ao final do levantamento mais aprofundado da situação, as equipes de fiscalização da SRTE-GO não apenas identificaram a existência de trabalho infantil em várias olarias, como também constataram que quase todos os trabalhadores oleiros estavam trabalhando e vivendo em condições subumanas, num total desrespeito aos direitos fundamentais mínimos do ser humano. Moradias com estruturas precaríssimas; telhados cobertos com lona; paredes rachadas, escoradas com pedaços de madeiras e com sérios riscos de desabamento; ausência de instalações sanitárias (as necessidades eram feitas no meio do mato ou em privadas extremamente fétidas); falta de locais para banho (o banho era tomado com o uso de uma balde); a água para beber tinha aparência turva e era tirada de poços abertos; ausência de fossas sanitárias; esgoto a céu aberto; e ausência de condições mínimas de higiene e conforto formava o panorama geral da situação encontrada nas mais de 30 (trinta) olarias inspecionadas.



Foto 02: moradias precárias, sem condições de habitação.



Foto 03: trabalhadores dormindo de forma deplorável.



Foto 04: instalação sanitária improvisada.



Foto 05: cisterna aberta (água usada para beber e cozinhar)



Foto 06 e 07: locais para banho: sem portas, sem chuveiros (usava-se um balde com água), sem asseio e higiene.

Interessante ressaltar que em todas essas olarias havia energia elétrica, não se entendendo, inicialmente, o porquê da ausência de água encanada, de instalações sanitárias e de chuveiros quentes nas residências dos oleiros. No entanto, no decorrer das inspeções, foram encontradas algumas respostas para alguns desses problemas. De fato, foi constatado que a situação de exploração e miséria desses trabalhadores era tamanha que sequer conseguiam pagar a energia consumida por um chuveiro. Foram encontrados casos em que o morador havia instalado chuveiro quente, mas o retirou posteriormente devido ao valor da energia que não conseguia pagar. Tudo leva a crer que a ausência dessa estrutura mínima das moradias, como por exemplo, chuveiro quente, se dava de forma intencional, para diminuir as despesas com as famílias dos oleiros.

Além dos fatos acima narrados, vários outros problemas foram identificados durante as inspeções, dos quais destacamos: falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho (EPIs); trabalhadores com problemas de saúde (e desamparados pela Previdência Social, uma vez não eram registrados), certamente em consequência dos processos arcaicos de produção (principalmente dores na coluna decorrentes de posturas incorretas durante o trabalho e dos inúmeros movimentos de agacha-levanta realizados diariamente); endividamento dos trabalhadores durante o período das chuvas, quando a produção é consideravelmente reduzida, gerando uma espécie de coação moral e psicológica dos empregadores em relação aos oleiros (algumas famílias tinham dívidas de até R\$ 16.000,00 para com os empregadores), caracterizando, assim, em alguns casos, a servidão por dívida; condições de trabalho penosas e perigosas; instalações elétricas com riscos de choque; falta de realização exames médicos, dentre muitas outras infrações.

Em regra, o processo de produção de tijolos nessas olarias é totalmente arcaico: a argila é extraída manualmente da lagoa; em seguida a mesma é transportada em carroças puxadas por animais (ou tratores velhos); depois a terra é preparada (misturada e amassada) numa engenhoca chamada de “pipa”, a qual é movimentada por animais (algumas possuem a maromba, mas o processo de produção não deixa de ser rude); em seguida, a argila é carregada em blocos para um terreiro aonde é cortada, manualmente, utilizando-se de formas; em seguida, já moldurados, os tijolos são esparramados no terreiro para secar; após secos, são empilhados em grandes caieiras e queimados por 03 a 04 dias, ficando prontos para venda.

Veja nas fotos a abaixo a sequência parcial do processo de produção de tijolos, atentando-se para a falta de uso de EPIs, posturas inadequadas e prejudiciais à saúde dos trabalhadores, movimentos repetitivos, etc.



Fotos 08 e 09: argila sendo transportada numa carroça e sendo preparado na “pipa”, puxada por um cavalo.



Fotos 10 e 11: Tijolos sendo moldurados manualmente e colocados para secar, à luz do sol



Fotos 12 e 13: Tijolos sendo empilhados, formando caieiras com 100 mil unidades, e tijolos já em processo de queima.

Durante a realização de nossos trabalhos, dois problemas paralelos nos foram apresentados e merecem destaque: 1º) além de alguns trabalhadores que se encontravam doentes e sem condições de trabalho, apareceram outros casos de ex-oleiros que haviam trabalhado muitos anos naquelas olarias e também estavam doentes. Como sempre trabalharam na informalidade (sem registro e sem a carteira de trabalho anotada) não eram segurados da Previdência Social e, conseqüentemente, não faziam jus a nenhum benefício previdenciário como o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Estavam totalmente desamparados, alguns sobrevivendo de favores de parentes; 2º) Era comum os oleiros se endividarem no período das chuvas (pois só recebiam se produzissem), “pegando” adiantamentos ou vendendo antecipadamente, a preços menores, sua parte da produção de tijolos. Com isso,



muitos ficavam “presos” ao empregador, impedidos moral e psicologicamente de deixar a olaria, enquanto não quitadas as dívidas. Apesar de inexistir coação física, foram constatados casos de retenção de objetos pessoais dos trabalhadores como forma de garantia de pagamento das dívidas. Num dos casos, o irmão de um trabalhador-vítima [REDACTED] nos procurou quando estávamos numa olaria e os objetos foram devolvidos na nossa presença, para o irmão do trabalhador, [REDACTED]. Tratava-se de roupas, panelas, banheira infantil e até um berço. A retenção se deu para garantia de uma suposta dívida de R\$ 200,00 (duzentos reais) oriunda de adiantamento para aquisição de gêneros alimentícios. Já em outro caso, o ex-oleiro [REDACTED] teve os seus objetos pessoais e sua mobília também retida por um dono de olaria para garantia de pagamentos de dívidas. Trata-se de um fogão quatro boca, um fogão de duas bocas, dois botijões, uma televisão colorida de 20 polegadas, uma antena parabólica Centurty, a maioria de suas roupas pessoais e de sua família, uma cama beliche, uma cama de casal com colchão, roupas de cama, uma caixa grande de enxoval, uma mesa, panelas, pratos e talheres e demais utensílios de cozinha, bem como um armário de madeira e várias ferramentas (machado, machadão, alavanca, um tambor de 200 litros de plástico). Tais objetos estavam de posse do empregador, Sr. [REDACTED] em sua própria casa, há mais de 02 anos, desde dez/2008 e só foram entregues ao Sr. [REDACTED] na presença de nossa equipe (Auditores-Fiscais e Policiais Federais).

Aparentemente, ambos os casos trata-se de situações pontuais. No entanto, representam uma carga intimidatória muito maior, possuindo uma dimensão coletiva. Isso porque atingia, indiretamente, toda a comunidade de oleiros da região, uma vez que as olarias ficavam próximas umas das outras e era comum o oleiro mudar de uma para outra. Assim, tais atos causavam temor em boa parte dos demais oleiros endividados que temiam sofrer represálias semelhantes caso optassem por romper os contratos e abandonar o local.

Diante da gravidade da situação encontrada nas referidas olarias os Auditores-Fiscais da SR-TE-GO não vislumbraram outra solução senão o resgate desses trabalhadores daquela situação de degradância a que estavam sendo submetidos. Tal posição foi corroborada pelos membros do Ministério Público do Trabalho, escritório de Rio Verde-GO, que também participaram da operação. Nossa convicção se deu pela quantidade e gravidade das lesões aos direitos fundamentais dos trabalhadores oleiros, posição ainda fortalecida pelo fato de que a situação em que se encontravam os oleiros não era passível de correção imediata, demandando inclusive, em muitos casos, a construção de novas moradias.

## VI- DA RESPONSABILIDADE:

A atividade de fabricação de tijolos na região se desenvolvia da seguinte forma: em primeiro momento o fazendeiro firmava, verbalmente, um suposto contrato de arrendamento com o suposto arrendatário. Este, por sua vez, avençava um suposto contrato de meação com o encarregado da exploração do negócio, que, a seu turno, contratava outros trabalhadores para a produção de tijolos.

No caso, trata-se de industrialização de produto cerâmico (tijolo queimado), cuja atividade era executada pelo Sr. [REDACTED] suposto arrendatário, na verdade sócio do fazendeiro. A sociedade era do tipo comum (empresária), de pessoas. A conhecida sociedade de fato, por ausência de formalização dos atos constitutivos.

Na primeira relação jurídica (entre fazendeiro e arrendatário) ficou estabelecido que o Sr. Joaquim cederia a olaria para produção de tijolos ao Sr. [REDACTED] recebendo em troca, livre de quaisquer custos, um percentual de 18% da produção.



Denominam o referido pacto de contrato de arrendamento de terras. Todavia da espécie não se trata, porque a atividade econômica exercida enquadra-se como industrial, dado que a argila, matéria-prima do tijolo, transforma-se na aparência e na qualidade num novo produto, agora industrializado, o qual, após se submeter ao elevado calor (queima), modificando, pois, a natureza constitutiva originária.

Do mesmo modo, não se pode cogitar de um pretense contrato de parceria agrícola, conforme adiante se esclarece.

Outrossim, não há falar-se também em atividade industrial em estabelecimento agrário, porque para ser considerada como tal, consoante Decreto n. 73.626 de 1974, somente poderia compreender o primeiro tratamento dos produtos agrário in natura, sem transformá-los em sua natureza, tais como: o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda.

**O Contrato de arrendamento** é o ato jurídico celebrado entre o proprietário (possuidor, usufrutuário ou arrendador), que cede o imóvel, no todo ou em parte, a outro (arrendatário), que nela explorará uma atividade econômica, por prazo certo ou não, e por certo preço, para a exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista.

#### *Espécies de Arrendamento*

- a- Arrendamento agrícola: este arrendamento é para o cultivo de espécies vegetais;
- b- Arrendamento pecuário: este arrendamento é para a criação, recriação, invernção ou terminação de gado (bovino, eqüino, ovino e bubalino);
- c- Arrendamento agro-industrial: este arrendamento é para o beneficiamento de produtos agrícolas, pecuários ou vegetais, no qual as instalações industriais são de propriedade do arrendador ou delas seja este legítimo possuidor;
- d- Arrendamento de extração: este arrendamento é para que o arrendatário explore a extração de espécimes florestais nativas (madeiras, palmitos), animais (pesca) ou agrícola (madeiras cultivadas como o eucalipto), que são de propriedade do arrendador;
- e- Arrendamento misto: quando o contrato de arrendamento abranger mais de uma das modalidades de exploração (agrícola e pecuário) ou o plantio de arroz e as instalações de seu beneficiamento industrial.

Não há falar-se do mesmo modo, de contrato de parceria, posto que esta modalidade contratual diz respeito a um ato jurídico de natureza agrária.

**Parceria Rural** é o contrato agrário celebrado entre o parceiro-outorgante (proprietário ou usufrutuário do bem), que cede ao parceiro-outorgado, por tempo determinado ou não, o uso específico do imóvel rural, incluindo ou não as benfeitorias, outros bens ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercido a exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista, e/ou lhe entregue animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos (caso fortuito ou força maior) do empreendimento rural e dos frutos e produtos ou lucros havidos, conforme previsão e percentuais da lei (art. 96, VI do Estatuto da Terra), no qual o parceiro-outorgado que participará do empreendimento com a sua mão-de-obra em sentido amplo. É comum o parceiro-outorgado participar com o conjunto familiar.

#### *Espécies de Parceria Rural*

- a- Parceria agrícola: quando o objeto da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, com a finalidade de se exercer atividade de produção vegetal;
- b- Parceria pecuária: quando a finalidade da cessão for de animais para cria, recria, invernagem ou engorda;

- c- Parceria agro-industrial: quando a finalidade da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou de partes do mesmo, e/ou maquinaria e implementos com o objetivo de ser exercida atividade de transformação do produto agrícola, pecuário ou florestal;
- d- Parceria extrativa: quando a finalidade da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou de partes do mesmo, e/ou animais de qualquer espécie com o objetivo de ser exercida atividade extrativa de produto agrícola, animal ou florestal e
- e- Parceria mista: quando a finalidade da cessão abranger mais de uma das modalidades de parceria rural.

Depreende-se da natureza da relação contratual entabulada pelas partes, que constituíram uma sociedade de fato, em cuja avença ficou determinação da participação de cada qual.

Outro enquadramento não é possível senão o de sociedade comum (de pessoas) reguladas pelo NCC, o qual no artigo 981 expressa, verbis:

*“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”*

*Colhem-se os ensinamentos doutrinários contidos nos comentários do artigo, segundo o Novo Código Civil Comentado (Coordenação Ricardo Fiúza), 2ª Edição, 2003:*

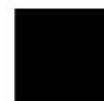
*“A sociedade, assim, é um contrato bilateral ou plurilateral em que as partes, ou seja, os sócios, combinam a aplicação de seus recursos com a finalidade de desempenhar certa atividade econômica, com a divisão dos frutos ou lucros por ela gerados. Três são os elementos essenciais da sociedade definidos por este art. 981: 1) a reunião de recursos, sob a forma de capital ou de trabalho, com cada sócio colaborando na sua formação; 2) o exercício em comum de atividade produtiva; e 3) a partilha ou divisão dos resultados econômicos da exploração da empresa. De acordo com o parágrafo único do art. 981 a sociedade pode constituir-se tanto para executar um objeto delimitado como para desempenhar uma atividade econômica contínua. Esse preceito procura alcançar, simultaneamente, a idéia de unidade e pluralidade no ato de constituição da sociedade. O elemento subjetivo da norma indica que pode integrar uma sociedade qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica.”*

Ainda é no NCC que encontramos o regime jurídico, distribuídos em diversos artigos, destinados às sociedades comuns e de fato, verbis:

*Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.*

Note-se que a sociedade em comum é um tipo de sociedade não personificada, constituída de fato por sócios para o exercício de atividade empresarial ou produtiva, com repartição de resultados, mas cujo ato constitutivo não foi levado para inscrição ou arquivamento perante o registro competente. As disposições deste capítulo sobre a sociedade em comum servem para regular as relações entre os sócios e destes com terceiros anteriormente à aquisição de personalidade jurídica pela sociedade. A norma deste art. 986 excepciona da aplicação do regime da sociedade em comum.

A responsabilidade de cada sócio também foi regulada pelo Novo Código Civil, fazendo-o no artigo 990, verbis:



*“Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.”*

Enfatize-se-se que tanto na sociedade em comum, como na sociedade de fato, não possuindo personalidade jurídica, importa na situação de que não existirá, conseqüentemente, separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio particular dos sócios no caso de execução de dívidas contraídas pela sociedade.

A seu turno, a art. 1.024 complementa taxativamente: *“Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”*.

Todavia, no caso do sócio que contratou em nome da sociedade, como sócio ostensivo e responsável pela assunção da obrigação, fica este excluído do benefício de ordem previsto no art. 1.024, podendo seus bens particulares ser objeto de execução antes dos bens dos demais sócios.

No caso de insuficiência de bens por parte do sócio ostensivo, todos os demais sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade em comum.

**Dos empregados: Sr. [REDACTED] e sua família [REDACTED]**

Vejamos, primeiramente, o depoimento do Sr. [REDACTED] prestado ao Ministério Público do Trabalho.

*“Indagado, disse: QUE trabalha como motorista de caminhão; QUE tem caminhão próprio; QUE não trabalha na olaria; QUE arrenda a terra do Sr. [REDACTED]; QUE o nome do Sr. [REDACTED] QUE não possui contrato de arrendamento formal; QUE arrenda a olaria há, aproximadamente, 2 anos e meio; QUE paga 18% ao Sr. [REDACTED] QUE os materiais de produção são do depoente; QUE possui um empregado, remunerando-o por produção; QUE o empregado chama [REDACTED] casado com a Sra. [REDACTED] QUE a percentagem é de 12%; QUE é somente uma família que recebe 12%; QUE o empregado está trabalhando com o depoente por 11 meses; QUE não possui CTPS anotada; QUE metade da olaria está sendo tocada por meeiro; QUE esse meeiro chegou no local há 6 ou 8 dias; QUE o meeiro Sidnei, sendo que sua esposa é a Sra. [REDACTED] QUE está vendendo o milho por R\$ 140,00; QUE para o seu empregado, ele paga a porcentagem em dinheiro; QUE o meeiro recebe por produção; QUE o meeiro pode comercializar livremente sua parte; QUE o meeiro entrou somente com a força de trabalho; QUE o meeiro ajuda com a lenha, ficando, ao final, com 44%; QUE se o meeiro não tiver dinheiro para as compras, o depoente fará adiantamentos; QUE os adiantamentos serão pagos conforme for combinado; QUE o meeiro é que marca a produção; QUE o meeiro ainda não contratou ninguém; QUE está vendendo para Caçu, Ituitaba, Cachoeira Alta; QUE vende por meio de um corretor, não vendendo diretamente para depósitos; QUE nas terras do Sr. [REDACTED] existem 07 olarias; QUE o depoente sabe que em relação a todas as olarias, o Sr. [REDACTED] mantém controle sobre o que é produzido, através de seu empregado, Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] anota em um caderno a quantidade de tijolos que está carregada nos caminhões que saem da fazenda; QUE somente há anotação do nome do arrendatário e da quantidade de tijolos, que, em média, é de 20 mil por caminhão; QUE o Sr. [REDACTED] recebe somente por produção; QUE se não houver produção, não há pagamento.*

Pelo depoimento do próprio Sr. [REDACTED] não resta dúvida de que o Sr. [REDACTED] era seu empregado. Com isso, a esposa e filha deste que também trabalhavam na olaria do Sr. [REDACTED] são empregadas deste.

**Do trabalhador [REDACTED]**

Em relação a este trabalhador, o Sr. [REDACTED] firmou um suposto contrato de meação, apesar da espécie não se tratar.

Na verdade, o suposto arrendatário utilizou-se de subterfúgio na condução da relação jurídica firmada. Aproveitou-se da simplicidade e da falta de conhecimento dos meandros societários, por [REDACTED]

parte do suposto meeiro, o qual ingressou tão-somente com sua força de trabalho, laborando de sol a sol.

O Sr. [REDACTED] executava com desenvoltura a única função que lhe foi permitido operacionalizar. Exercia a função de mero preposto do empregador. Em verdade, fê-lo agindo como um gerente ou líder de equipe. Como já dito, não detinha poder decisório. Não detinha capacidade econômico-financeira para assumir qualquer risco ou ônus da produção. Logo, sócio jamais o foi. Empregado era e não sabia.

Restou demonstrado que a relação jurídica entabulada entre as partes foi de vínculo de emprego e, como tal deve ser considerada. Insta observar o teor do artigo 9º da CLT já mencionado, verbis: *“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”*

Exsurge cristalino a força do poder diretivo, a estrutura do empreendimento, os custos da produção e os riscos do negócio suportados exclusivamente pelo suposto arrendatário. Laborava com personalidade e subordinação, jornada de segunda a sábado, era remunerado pelo regime de produção – 44% de tijolos confeccionados.

A bem da verdade, o suposto meeiro ingressou apenas com a força do seu trabalho. Desconsidera-se a prefalada sociedade de fato que ambos pretenderam ter. Entre ambos a única relação jurídica consistente foi a de emprego.

O regime justrabalhista define a figura do empregador e do empregado. Na espécie, restou perfeitamente enquadradas ambas as figuras nos preceitos que as regulam. Se não, vejamos. Artigo 2º, verbis: *“Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”*

Já o conceito de empregado, encontra-se no artigo subsequente: Artigo 3º: *“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”*

O princípio da proteção incide na matéria, afastando a relação entabulada pelas partes de sociedade de fato.

Sobre o princípio da proteção, colhe-se a brilhante definição do doutrinador Ministro do TST Augusto César Leite de Carvalho, Direito do Trabalho, pg. 12, nos ensina que o princípio da proteção *“relativiza o princípio da autonomia da vontade individual, que inspira o direito obrigacional comum e, para compensar a inferioridade econômica do empregado, estende-lhe uma rede de proteção, um rol de direitos mínimos e indisponíveis que asseguram a dignidade do trabalhador (dir-se-ia: do trabalho humano). Como afirma Couture, em remissão feita por Plá Rodriguez, “o procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades”.*

Destarte, os princípios justrabourais por serem imperativos, cogentes e de ordem pública, incidem obrigatoriamente sobre a relação jurídica *sub examinen*. Inafastáveis, portanto as regras do direito laboral, por consistirem em essência em normas de direitos fundamentais da pessoa humana.

#### **Arremate:**

Diante do exposto, se chega às seguintes conclusões:

a) Existência de sociedade de fato entre o fazendeiro e suposto arrendatário: assim, considera-se como empregador direto o Sr. [REDACTED] podendo o Sr. [REDACTED]

responder solidariamente pelos encargos trabalhistas advindos das contratações realizadas na olaria daquele. Tanto que, de fato, o Sr. assumindo a responsabilidade do suposto arrendatário, efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores deste.

b) Suposto arrendatário como verdadeiro empregador: afasta-se o suposto meeiro, Sr. da figura da figura de suposto meeiro, considerando-o como sendo verdadeiro empregado do Sr.

## VII- DAS IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS E DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES CONSTATADAS NA OLARIA DO EMPREGADOR:

Conforme acima explicado, O Sr. possuía 01 (uma) olaria em funcionamento na Fazenda dos Sr. Para isso fazia uso da força de trabalho de 05 (cinco) empregados, os quais executavam as mais variadas tarefas, desde a extração da argila até a queima dos tijolos.

Durante as inspeções, foi constatado o total descumprimento das normas de proteção ao trabalhador. Nenhum dos 05 (cinco) trabalhadores estava registrado nem tinha suas Carteiras de Trabalho assinadas; não recebiam e nem gozava férias; não recebiam 13º salário; não tinham assegurados o pagamento de salário mínimo mensal; em fim, não usufruíam de nenhum dos direitos que a legislação trabalhista lhes assegura.

Também, no que concerne às normas de segurança e saúde no trabalho, a situação também não era diferente, conforme descrição abaixo:

1) No local havia 03 (três) moradias precárias, sem as mínimas condições sanitárias, cujas principais irregularidades listamos a seguir:

a) pé direito abaixo do mínimo necessário: em algumas partes dos barracos a altura estava abaixo de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), fazendo com que os moradores tivessem que inclinar o corpo para conseguir transitar no local;



Fotos 14 e 15: construções com cobertura muito baixa, aquém do mínimo necessário e exigido.

b) paredes sem reboco e sem pintura: permitindo o possível acúmulo de insetos, como o barbeiro, por entre as frestas e buracos;

c) falta de ventilação adequada: barracos com pouca ou nenhuma janela, deixando o ambiente muito quente;



**d)** cobertura que não protege contra intempéries: uso de telhas antigas não que proporcionavam uma adequada vedação, permitindo a entrada de água durante as chuvas e molhando o interior das moradias;

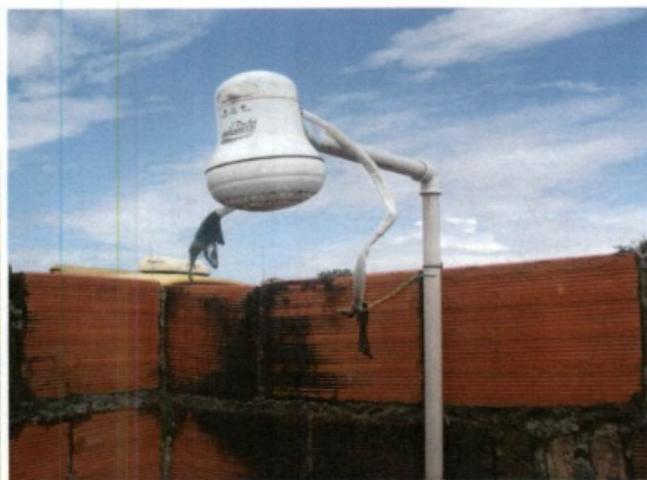
**e)** água de potabilidade duvidosa: a água para beber era proveniente de poços abertos, sem vedação adequada, próximos a esgotos e com água meio turva;

**f)** ausência de instalações sanitárias: as necessidades fisiológicas eram feitas numa latrina extremamente fétida, sem nenhuma higiene e com riscos de acidentes por animais peçonhentos uma vez que se localizava distante das moradias. Além disso, a porta estava quebrada e não garantia a privacidade dos usuários:



**Fotos 16 e 17:** latrinas usadas como instalações sanitárias.

**g)** falta de chuveiros com água quente: o banho era tomado com chuveiros frios (sem energia elétrica) ou com a água saindo diretamente do cano. Os locais usados para tomar banho não possuíam asseio e nem higiene. Além disso, não era coberto e não possuía portas, sendo fechado com pedaços de plásticos velhos:



**Fotos 18 e 19:** locais para banho: sem cobertura e chuveiro sem eletricidade.





Fotos 20 e 21: locais para banho: sem portas e sem chuveiro.

**h)** instalações elétricas inadequadas: a fiação ficava exposta, não havendo eletrodutos; as redes eram inadequadas, certamente instaladas por pessoas leigas no assunto;

**i)** falta de canalização das águas servidas: a água usada no banho, na lavagem de utensílios, roupas e demais objetos, era liberada a céu aberto, formando pequenos canais ou poças de lama preta e fétida;



Fotos 22 e 23: esgoto a céu aberto: as águas servidas não eram canalizadas.

**j)** localizadas muito próximas aos locais de trabalho da olaria: a maioria dos barracos usados como moradia ficava próximo aos locais de trabalho, não obedecendo à uma distância mínima para garantia de asseio;

**k)** ausência de fossas sépticas;

**l)** piso irregular: os pisos das moradias eram constituídos de apenas tijolos assentados. Com tempo, esses tijolos iam se deteriorando e o piso ficava no chão batido.

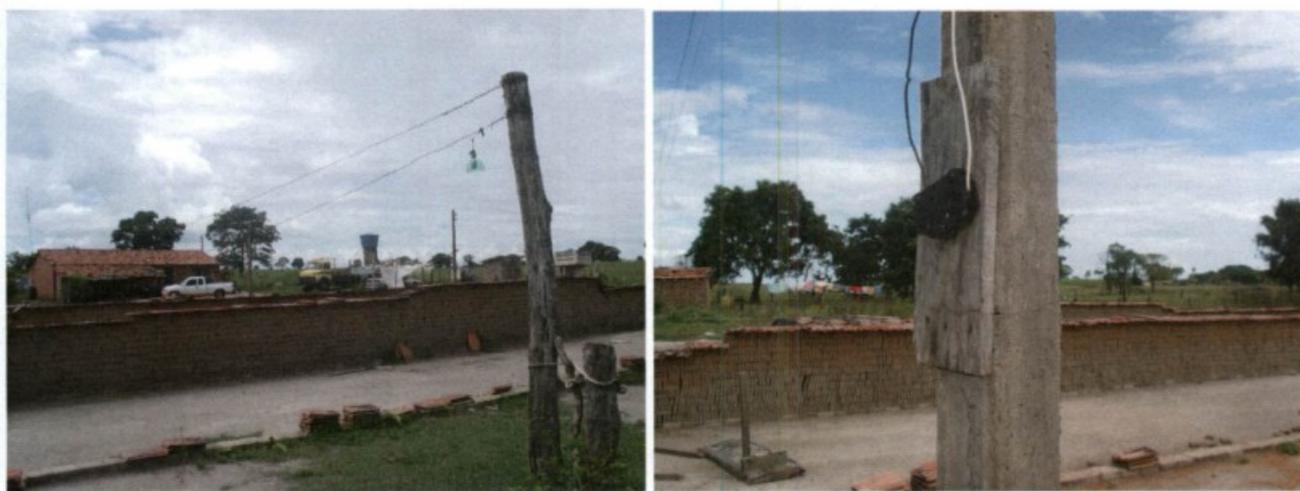
**m)** ausência de lavadeiras e pias adequadas: os locais usados como lavanderias eram improvisados de forma bastante precária. Usavam-se jiraus e tanques quebrados para lavar roupas e utensílios domésticos;

**2)** Não fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual): nenhum tipo de equipamento de proteção era fornecido, apesar dos diversos fatores de riscos existentes no meio ambiente de



trabalho tais como: poeira de sílica, lamaçais, calor da queima dos fornos, máquinas sem proteção, exposição à insolação, aberturas no piso etc. Alguns trabalhadores laboravam descalços (ou de chinelos) usando apenas bermuda e camisa;

- 3) Falta de fornecimento de vestimentas de trabalho: todas as atividades da olaria produzem muita sujidade e gera um desgaste anormal das roupas de uso pessoal. Como os trabalhadores não querem ou não podem usar suas roupas pessoais, trabalham com algumas partes do corpo expostas, sujeitando-se a riscos de ferimentos na pele;
- 4) Instalações elétricas com riscos de choque: por toda área da olaria havia fiação elétrica exposta; disjuntores, tomadas e interruptores instalados de forma irregular, expostos a intempéries; redes mal instaladas, com fiação inapropriada; falta de proteção da fiação/componentes elétricos;



Fotos 24 e 25: redes instaladas de forma inadequadas e componentes elétricos expostos às intempéries e com riscos de choque.

- 5) Falta de ações preventivas de saúde: os trabalhadores não eram submetidos a exames médicos ocupacionais, incluindo os exames complementares; não eram encaminhados para órgãos de saúde para aplicação de vacinas e prevenção de doenças; nos locais de trabalho não havia materiais de primeiros socorros;
- 6) Falta de levantamento dos riscos e de adoção de medidas preventivas: o trabalho nas olarias é realizado de forma totalmente rudimentar e artesanal, com procedimentos penosos e com potencial de dano à saúde do trabalhador. Excessos de peso, carregamento manual de argila, contato da pele com o produto que contém toxinas (conhecida como “pó-de-mico”, matéria orgânica em decomposição), exposição ao sol e ao calor dos fornos, exposição à material particulado contendo sílica e posturas inadequadas que causam torção da coluna vertebral são alguns dos problemas enfrentados pelos trabalhadores oleiros no dia-a-dia. No entanto, nenhuma medida preventiva era adotada, no sentido de eliminar e/ou reduzir tais fatores de riscos. Em pesquisa com trabalhadores das olarias da região, foi constatado um alto índice de pessoas com problemas na coluna vertebral, certamente causado pela má postura laboral (movimentos de agacha-levanta, realizados milhares de vezes durante as atividades de fabricação de tijolos), dores nas costas e casos de dores nos pulmões.
- 7) Trabalhador menor laborando em atividades proibidas, com incidência das seguintes proibições: itens 11, 17, 20, 41, 41, 78, 80 e 81, todos da Lista TIP (Piores Formas de Trabalho Infantil), com redação dada pelo Decreto nº 6.481, de 13.06.2008: de fato, foi constatado que uma menor de 17 (dezesete) anos, [REDACTED], estava laborando na fabricação de tijolos. Era comum os trabalhadores menores reclamarem do cansaço que sentiam durante as atividades escolares devido trabalho pesado que executavam nas olarias.



Veja trechos do depoimento da menor [REDACTED]

*“Que trabalha desde os quinze anos; Que aprendeu a profissão com seus pais; Que começou a trabalhar por causa dos pais; Que começou quando seu pai trabalha para [REDACTED] como oleiro; Que recebe do seu pai [REDACTED] R\$ 200,00 por mês; Que trabalha no corte do tijolo; Que começa a trabalhar na época da seca às 7h até as 10h; Que nunca tirou férias e nem recebeu décimo terceiro; Que tem dor de cabeça devido ao sol escaldante; Que nunca recebeu equipamentos de proteção; Que trabalha usando chinelo, calça e boné; Que não há rachadura; porém há frestas nas paredes; Que nunca encontrou no barraco mas no local onde fazem as necessidades fisiológicas, no meio do mato, já encontraram lacraia, cobra e sapo; Que há muita goteira quando chove; Que não há instalação sanitária; Que as necessidades fisiológicas são feitas em um buraco no mato distante uns seis metros da casa; Que o perigo é a escuridão e o risco de picadas de animais peçonhento; Que não há chuveiro;*

- 8) Máquina de preparação de argila (maromba) com partes móveis sem nenhuma proteção (correias e eixos), com sérios riscos de acidentes graves.



Foto 26: maromba usada no preparo da argila com partes móveis (correias) expostas.

## VIII - AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:

### a) Da Interdição das Atividades e das Moradias:

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como das péssimas condições de habitabilidade de todas as moradias, foi determinada a paralisação das atividades de fabricação de tijolos, bem como a interdição de todas as moradias da referida olaria. O levantamento está condicionado ao cumprimento das obrigações mínimas elencadas no respectivo Termo de Interdição (cópia em anexo).

### b) Das Rescisões dos Contratos de Trabalho:

Tendo em vista o total descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana, concluímos que não poderíamos permitir que os trabalhadores oleiros lá permanecessem em razão da degradância a que estavam sendo submetidos. Por isso, amparados em vários dispositivos constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, informamos ao empregador a

necessidade da retirada de seus empregados daquela condição (conforme preceitua ar. 2º-C<sup>2</sup> da Lei 7998/90 c/c art. 21, § 3º da Instrução Normativa nº 76/2009 do MTE<sup>3</sup>).

Com efeito, foram propostas ao empregador, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e pelos Procuradores do Trabalho, as seguintes obrigações: a formalização dos vínculos empregatícios, com o registro retroativo dos contratos de trabalho; assinatura das CPTS, com os devidos recolhimentos dos encargos trabalhistas; a rescisão dos contratos de labor com a consequente quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores oleiros encontrados em condições degradantes de moradia e trabalho.

### c) Do pagamento das Verbas Rescisórias:

O Sr. [REDACTED] recusou-se a formalizar os vínculos empregatícios de seus trabalhadores, bem como a efetuar o pagamento das verbas rescisórias de seus empregados, alegando não dispor de recursos financeiros para tal. Diferentemente dos outros 12 (doze) empregadores, os quais se encontravam em situação semelhante, o Sr. [REDACTED] em nenhum momento demonstrou interesse ou preocupação em solucionar o problema, mesmo após a interdição das atividades de sua olaria.

Então, a equipe contatou o dono da fazenda, Sr. [REDACTED], e comunicou-lhe a posição do Sr. [REDACTED] advertindo-lhe sobre possível responsabilização daquele, dada a existência da sociedade de fato entre ambos.

Preocupado, o Sr. [REDACTED] tentou convencer o Sr. [REDACTED] a providenciar o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, mas em vão. A única concessão do Sr. [REDACTED] foi entregar ao Sr. [REDACTED] alguns tijolos que já estavam prontos para venda.

Sem outra solução, o Sr. [REDACTED] resolveu assumir toda a responsabilidade em relação aos trabalhadores resgatados da olaria do Sr. [REDACTED] providenciando a anotação das carteiras de trabalho dos empregados, pagando-lhes as verbas rescisórias e, ainda, assumindo o compromisso de recolher os encargos trabalhistas incidentes (como FGTS e INSS).

Assim, apesar de entendermos que as relações de emprego estavam, *a priori*, configuradas entre o arrendatário e seus oleiros, houve a assunção da responsabilidade daí advinda pelo dono da fazenda. Isso porque havia entre ambos (arrendatário e fazendeiro), uma sociedade de fato, sendo todos solidariamente responsáveis, conforme acima já amplamente explicitado.

<sup>2</sup> "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

<sup>3</sup> "§3º O coordenador do grupo/equipe especial notificará o empregador para que providencie a imediata paralisação das atividades; a regularização dos contratos; a anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS); as rescisões contratuais; o pagamento dos créditos trabalhistas; o recolhimento do FGTS; bem como para que tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem".

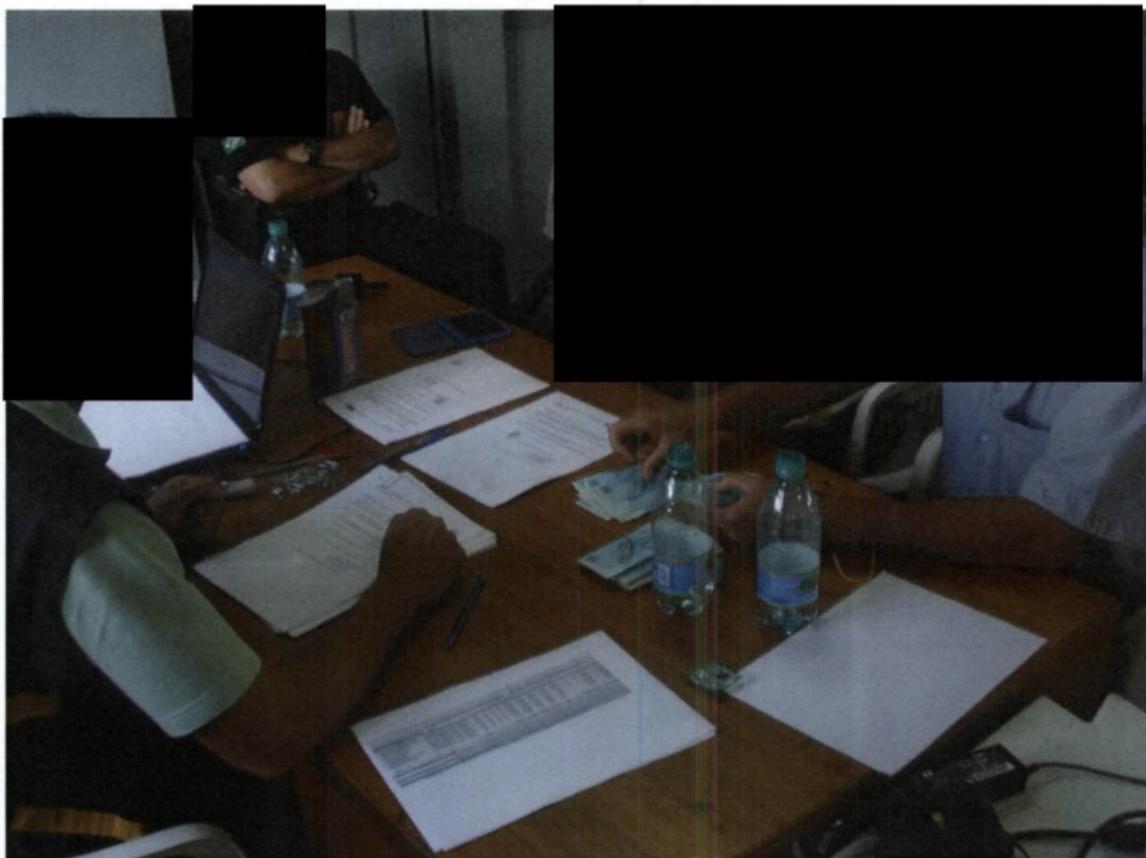


Foto 27– pagamento das verbas rescisórias, realizado pelo dono da fazenda, no centro comunitário Onício Rezende, em Gouvelândia.

#### d) Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Houve a emissão do formulário para o fim da percepção do benefício “seguro-desemprego”, consoante legislação que regula a matéria: Art. 2 – C da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 10.608/02.

Ao todo, foram emitidas 04 (quatro) requerimentos de seguro desemprego para os trabalhadores resgatados, os quais estavam laborando e residente em situação de total degradação.

Porém, devido ao fato de que quem assumiu a responsabilidade pela formalização dos vínculos empregatícios e pagamento das verbas rescisórias foi o dono da Fazenda onde a olaria estava instalada [REDACTED] as guias do seguro-desemprego foram emitidas tendo o Sr. [REDACTED] como empregador como empregador.

Isso porque, na verdade, havia, como dito acima, uma espécie de sociedade de fato entre o suposto arrendatário, Sr. [REDACTED] e o dono da Fazenda, Sr. [REDACTED] havendo, portanto, solidariedade entre ambos.

#### e) Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 08 (oito) autos de infração conforme abaixo relacionados (cópias anexas):

#### RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

ID	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Infração
1	019219300	0000108	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	019219369	2060248	art. 166 da CLT, c/c item	Deixar de fornecer aos empregados,

			6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
3	019219326	1070592	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
4	019219334	1090429	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
5	019219342	1210360	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.6 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Fornecer moradia com condições sanitárias inadequadas ao empregado e sua família.
6	019219318	1070088	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
7	019219377	2100428	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.
8	019219351	1242423	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.

### IX - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):

	Nome	Admissão	Função
1		24-jan-10	Oleiro
2		24-jan-10	Oleiro
3		24-jan-10	Oleiro
4		18-mar-11	Oleiro
5		01-jun-10	Oleiro

\* OBS.: este trabalhador, apesar de ter sido encontrado entre os prejudicados, não foi resgatado porque desapareceu após início da ação fiscal (mudou-se para local não sabido).

## X – DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Conforme informações obtidas pela fiscalização, as olarias estão instaladas há várias décadas às margens das Lagoas de Buriti Alto, do Caracol e Lagoa Bonita. Foram constatados casos de trabalhadores, com mais de 30 anos de idade, que relataram ter nascido ali, naquelas olarias, e terem aprendido a profissão com os pais e avós.

Especificamente em relação aos trabalhadores do Sr. [REDACTED] resgatados da condição análoga à de escravo, os mais antigos laboravam há cerca de 01 ano e 02 (dois) meses naquela olaria.

## XI – DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO:

Na medida em que a doutrina trabalhista avança no sentido de categorizar novas práticas de lesão ao ser humano há, por consequência lógica, a sensibilização do Poder Legislativo que é levado a dar uma resposta protetiva à sociedade. Por vezes o legislador opta por sancionar o fato diretamente pelo ordenamento penal, diante de sua gravidade. Neste ponto, o direito penal passa a ter a definição legal da questão laboral enquanto o próprio ordenamento trabalhista, em seu sentido estrito, não o tem.

É o caso, por exemplo, do assédio sexual tipificado no art. 216-A do CP. Na hipótese o legislador conceituou o assédio sexual por chantagem, apesar da doutrina e jurisprudência laboral conhecerem, também, o assédio sexual por intimidação (que é realizado não pelo superior, mas pelos próprios colegas). Ou seja, o jurista laboral não está adstrito ao conceito de assédio sexual informado pelo Código Penal. Sendo espécie de discriminação no ambiente de trabalho, havendo lesão à personalidade do trabalhador, haverá dano e, portanto, direito à reparação.

De toda forma, quando o operador do direito trabalhista encontra fato que pode ser enquadrado como assédio sexual por chantagem utiliza, em aplicação analógica, o dispositivo penal. Neste caso, ao contrário do direito penal que alcança apenas o sujeito ativo, a responsabilidade civil alcança tanto o autor da conduta assediante como a empresa que permitiu o vilipêndio ao meio ambiente de trabalho.

Nestes termos, também o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo tem relevância para a Auditoria-Fiscal do Trabalho a partir do momento em que serve como conceito análogo da sua caracterização no âmbito administrativo-trabalhista, o que leva à rescisão indireta imediata do contrato de trabalho e determina a concessão do seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90:

**Art. 2o-C** O trabalhador que vier a ser **identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo**, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, **será dessa situação resgatado** e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2o deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1o O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conse-

lho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Assim, a fiscalização laboral verificando a situação do trabalhador em condição análoga à de escravo – o que prescinde do exame do sujeito ativo do crime (e do próprio crime), pois o poder de polícia administrativa, neste caso, alcança apenas a empresa – tem o dever legal de determinar a rescisão indireta para a conseqüente emissão das guias de seguro-desemprego aos resgatados.

Observa-se que não há conceituação do que seja trabalho escravo na Lei 7998/90. Também não há previsão na lei de que para que haja liberação do seguro-desemprego há de ter havido um crime. O que a lei exige é que trabalhadores estejam submetidos à condição análoga de escravo e sejam resgatados pela Inspeção Laboral, ou seja, tem-se uma noção administrativa do trabalho escravo.

### 1. Conceito de Trabalho Escravo à luz da Organização Internacional do Trabalho:

A OIT - Organização Internacional do Trabalho assim conceitua o trabalho escravo moderno:

Convenção n. 29. Art. 2º. 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Desta forma, a OIT compreende trabalho escravo contemporâneo como sinônimo de trabalho forçado. Ou seja, só há trabalho escravo, na visão da OIT, quando há prestação de serviço involuntária, com clara ofensa à liberdade.

### 2. Conceito de Trabalho Escravo no Ordenamento Jurídico Nacional:

O combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Reforça-se que, ainda que se não houvesse a alteração da Lei, sua interpretação evolutiva já era sentida pela doutrina laboral. De fato, a restrição da caracterização de trabalho escravo à usurpação da liberdade (por vezes dissimulada) atentava contra o seu combate. Por isto, o intérprete já buscava a adequação do instituto à realidade nacional, sendo que a própria OIT é sensível ao caso:

**“É conveniente recordar que, ainda na redação original, já se entendia que ‘o crime, entretanto, existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), necessárias, aliás, freqüentemente, para**

que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflição de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo'. (Grifei).

Raquel Dodge aduz que 'escravizar é grave, porque não se limita a constranger nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade. Também isto. Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida **e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por esse sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.** A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as suas faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha são sinais desta atitude. Assim como a supressão de órgão humano e a submissão de mulheres para fins de tráfico'''. (CAZETTA, Ubiratan. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85) (Grifei).

“Não obstante, à medida que a OIT amplia sua pesquisa, análise e suas campanhas de conscientização sobre questões de trabalho forçado nas diferentes partes do mundo, mais fatos básicos tem de enfrentar. Há um extenso espectro de condições e práticas de trabalho, que vão da extrema exploração, inclusive de trabalho forçado numa ponta, a trabalho decente e plena observância das normas do trabalho, na outra. **Na parte do espectro em que se pode encontrar condições de trabalho forçado, pode ser muito difícil traçar uma linha divisória entre trabalho forçado, no sentido estrito da expressão, e condições extremamente precárias de trabalho.** Mesmo na área legalmente definida como trabalho forçado, **há múltiplas maneiras de empregadores poderem privar seus trabalhadores do pleno gozo de seus direitos humanos e trabalhistas, principalmente da percepção de salários mínimos ou de mercado, mediante a aplicação de uma gama de mecanismos de coação ou engano**”. (Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado – Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005). (Grifei).

Em primeiro plano, cabe verificar o art. 2º-C da Lei n. 7998/90. Este dispositivo bem coloca a amplitude do conceito de trabalho escravo no Brasil ao expor expressamente que o resgate de trabalhadores é cabível quando houver trabalho forçado (leia-se restrição de liberdade) **ou** condição análoga à de escravo. A *mens legis*, a intenção da lei, é deixar bem claro que o Brasil adota outras hipóteses, além da mencionada pela OIT, para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo.

Enquanto norma que determina um procedimento administrativo tem, assim, claro cunho de direito administrativo e, portanto, encerra tipo administrativo. Este tipo é menos restrito que o tipo administrativo sancionador, já que não multa, e ainda menos restrito que o tipo penal, que impõe pena de restrição de liberdade. Assim, o hermeneuta trabalhista busca no Código Penal o tipo da Condição Análoga à de Escravo para aplicar por analogia no âmbito trabalhista-administrativo. E assim dispõe o art. 149 do CP:

#### ***Redução a condição análoga à de escravo***

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:”*

Muito embora o crime do art. 149 do CP esteja incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade o fato é que seu texto não exige restrição de liberdade em todos os tipos. Os tipos de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho em nada atentam contra a liberdade de locomoção.

Atentam contra a liberdade em seu sentido lato, conforme examinado por CAZETTA na citação supra. Ou seja, o trabalhador fortemente dependente do empregador, em razão do desemprego estrutural, se vê obrigado a sujeitar-se ao meio ambiente de trabalho degradante. Não tem opção. É trabalhar nos moldes estabelecidos pela empresa ou sucumbir à fome. Não há liberdade de escolha de emprego, quiçá de condições de trabalho.

VITO PALO NETO<sup>4</sup>, muito embora adote concepção restritiva sobre o trabalho escravo, bem coloca a situação dos trabalhadores brasileiros que são escravizados por consequência de sua condição social:

“Aristóteles, por exemplo, tentou demonstrar que a antítese senhor-escravos era um dado da natureza, ou seja, da mesma maneira que alguns eram senhores por natureza, outros haviam nascido para ser escravos. Acreditava-se que ‘o escravo natural’ não podia ser feliz com a liberdade, visto que não tinha ‘faculdade deliberativa’”.

(...)

“Ao nos depararmos com certas situações de trabalhos forçados ou de trabalho em condições de escravidão encontradas nos dias de hoje, podemos restabelecer a idéia do ‘escravo natural’ como clara demonstração de retrocesso da civilização”.

(...)

“A falta de instrução e baixa qualificação desses trabalhadores, além de seu estado de miserabilidade, acabam por condená-los a uma condição de ‘escravo em potencial’, que seria algo semelhante ao ‘escravo natural’, com as devidas proporções”.

Em conclusão, o tipo penal aplicado analogicamente deve ser interpretado pelo prisma da tipicidade administrativa-trabalhista. No ramo trabalhista, a doutrina e jurisprudência majoritária seguem pela caracterização do trabalho escravo ainda que não haja restrição da liberdade de locomoção:

“Destarte, com o advento da Lei n. 10.803/03, tornou-se possível punir não somente a submissão do trabalhador a maus tratos, labor forçado, sem remuneração e/ou com a restrição da liberdade de locomoção (seja por dívidas, retenção de documentos, não fornecimento de transporte ou ameaças), mas também a submissão da vítima a condições degradantes de trabalho. Frequentemente a fiscalização encontra trabalhadores alojados em condições desumanas, sem acesso ao mínimo, como água potável, alimentação adequada e medicamento, e constatada essa realidade, como já analisamos em tópico acima, estaremos diante, claramente, da conduta tipificada no art. 149 do Diploma Penal, independentemente do uso de força bruta ou ameaças”. (MELO, Luís Antônio Camargo de. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. P. 85)

“É que ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da ‘escravidão’ a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência. Reforçando a idéia, o que se espera é a violação a um princípio básico, que é a liberdade. Isso, além da negação do próprio dispositivo legal indicado (artigo 149, do CPB), que é claro a respeito, representa visão conceitual restritiva e que não mais deve prevalecer. Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao

<sup>4</sup> PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 63 e ss.

trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores”. (BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. Artigo publicado no livro: Trabalho Escravo Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2006)

**“Ora, a efetivação desses direitos não pode se perder em discussão meramente acadêmica ou retórica; deve levar em conta as enormes dificuldades para o alcance da proteção desse conjunto de garantias mínimas, que conferem dignidade à pessoa. Por certo esse sistema guarda relação com o estágio de desenvolvimento de determinada sociedade, razão pela qual, para muitos - especialmente nos países periféricos -, os direitos sociais, que exigem uma atuação positiva do Estado, não passam de mera declaração. Avulta, nesse processo, a importância da justiça como instrumento de cidadania, de liberdade e de realização efetiva de direitos. É dentro desse contexto que está inserida a questão subjacente à posta em lide. Indiscutível a necessidade de fiscalização e de repressão, por parte do Estado - sem excluir as instituições, e especialmente a sociedade civil -, de toda a forma de indevida exploração do homem pelo homem, seja em trabalho degradante, seja em condições humilhantes ou análogas à de escravo. A repulsa há de ser veemente e deve partir da sociedade, sem desprezar o dever indeclinável do poder público de viabilizar medidas eficazes para coibir essa prática nefasta. Feitas essas considerações e voltando ao caso concreto, registro que o procedimento que culminou na inclusão do nome do autor no cadastro criado pela Portaria nº 540/2004, do MTE, não fratura, por si só, as garantias do art. 5º, incisos II e LV, da CF, como a seguir explicitado. Sob o ângulo do primeiro preceito, noto que desde o final do século XIX há, no país, norma a inibir o trabalho escravo - a denominada Lei Áurea. A circunstância da abolição deste regime de labor foi, ao longo da nossa história republicana, reafirmada com maior ênfase; logo, não diviso a necessidade de nova lei, no sentido formal, para que o estado brasileiro adote medidas necessárias para coibir a hedionda prática, ainda que ela venha experimentando refinamentos capazes de obscurecer a sua existência”. (Processo n. 00856-2006-006-10-00-2 RO. Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 16/11/2007) (Grifei).**

“Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como ‘trabalho em condições análogas à de escravo’, em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 131, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. Para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidro-sanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros”. (Processo n. 00245-2004-811-10-00-3 RO. Juíza Relator HELOISA PINTO MARQUES. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 18/03/2005).

### 3. Espécies de Trabalho Escravo. Figuras Típicas:

As formas de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo estão presentes própria conceituação dessa figura delitiva prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro, com redação dada pela Lei 10.803/2003.

Na redação anterior a fundação basilar do tipo residia na infringência do *status libertatis* com a sujeição completa do sujeito passivo. Já com a reforma da regra, o pressuposto passa também a firmar-se no *status dignitatis*. Esta fusão anuncia então uma mudança paradigmática: o tipo penal não está somente a proteger o ‘trabalho livre’, mas também o ‘trabalho digno’.

Então, hodiernamente, temos quatro principais formas típicas de sujeição de trabalhador à condição análoga à de escravo, quais sejam:

1. submetendo-o a trabalhos forçados;
2. submetendo-o a jornada exaustiva;
3. sujeitando-o a condições degradantes de trabalho;
4. restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

### 3.1. Condições Degradantes.

“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88).

Vamos aqui nos ater somente à questão do trabalho degradante, por tratar-se do principal elemento caracterizador da situação em epígrafe.

### 3.2. Conceito de Condição Degradante.

Degradante é a condição de labor que atenta contra a dignidade do trabalhador a ponto de coisificá-lo. Este conceito passa por duas noções: o que confere dignidade ao trabalhador e o que seria o ser humano coisificado.

A concepção do que confere dignidade passa pelo exame dos direitos humanos relativos ao trabalho. O desrespeito ao chamado “patamar civilizatório mínimo”<sup>5</sup>, ou seja, o conjunto de direitos operários de indisponibilidade absoluta (previstos na Constituição, convenções internacionais e normas relativas à Segurança e Saúde do Trabalho na legislação infraconstitucional) viola a dignidade do laborista.

Assim, há um núcleo básico dos direitos trabalhistas que se desrespeitados passam da simples violação de regra para grave atentado à dignidade do trabalhador. São condições de trabalho básicas que não permitem, sequer, a transação em negociação coletiva.

Estas condições podem ser classificadas conforme leitura do art. 7º da Constituição. Este artigo elevou uma série de direitos humanos do trabalhador ao patamar de direitos fundamentais desta República. Parte deles admitiu a negociação coletiva. Doutra banda, proibiu qualquer contemporização em relação aos demais, quais sejam:

1. garantia de salário mínimo e proteção do salário contra retenção ilícita;
2. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (salvo, apenas, compensação);
3. repouso semanal remunerado;
4. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
5. não discriminação (trabalho manual, sexo, idade, cor ou estado civil).

Assim, as garantias relativas a salário, jornada, descanso, não-discriminação e segurança e saúde do trabalho formam a matriz da dignidade do obreiro. Havendo o desrespeito a estas normas basilares há afronta à dignidade.

<sup>5</sup> “... direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa). Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88)” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 117).

No entanto, para que se configure o trabalho degradante não basta a falta de pagamento de salário mínimo. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador não receber sua contraprestação, repita-se, mínima, o trabalho degradante é aquele que, ao se ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador.

Coisificar o ser humano é negar-lhe a condição de homem. É torná-lo simples objeto. Mero insumo na produção. Este conceito escapa ao direito, pois depende de uma verificação no mundo dos fatos. Ou seja, um ser humano pode concluir pela coisificação de outro diante do conjunto de atentados ao patamar civilizatório mínimo. Conforme a gravidade das violações, conclui-se pela coisificação e pela degradância, por consequência lógica.

Ocorre a coisificação quando se verifica, por exemplo:

1. locais usados como “alojamentos” ou moradias sem condições mínimas de habitabilidade: falta de camas e colchões adequados, falta instalações sanitárias, falta de asseio e higiene, ausência de locais adequados para preparo de refeições etc;
2. ausência de condições mínimas de segurança e saúde no ambiente trabalho: ausência de água potável; inexistência de EPI (Equipamento de Proteção Individual) ou fornecimento de EPI, em atividade de alto risco de acidentes ou doenças ocupacionais; ausência de instalação sanitária nas frentes de trabalho;
3. falta de assistência médica nas ocorrências de doenças e acidentes do trabalho;
4. desrespeito ao limite de jornada e ao descanso semanal, deixando o trabalhador sem período suficiente de descanso e sem possibilidade de lazer; etc

Quando se observa, nas inspeções laborais, estas violações, após o levantamento do conjunto das mesmas, o homem médio conclui que o ser humano, naquele estabelecimento, não tem valor maior que uma máquina ou do que a matéria-prima. É um objeto descartável. O homem médio sentenciará que há trabalho em condições degradantes.

Como se vê, a violência aos trabalhadores decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, sendo muitos deles protegidos literalmente por leis pátrias e por várias convenções internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por configurar trabalho degradante, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão, isto é, eles são submetidos a violações de direitos sem poderem reagir e sem buscar a proteção das instituições públicas. Isso, inegavelmente, é viver como se escravo fosse. Nenhum de nós, cidadãos, aceitaríamos tais condições de trabalho e de vida, afora se estivéssemos como eles. Desta forma, dependem totalmente do aparelho estatal para terem assegurado o direito à busca da cidadania através do trabalho digno.

## **XII - CONCLUSÃO:**

Analisando a situação fática descrita no item “VII” acima, podemos seguramente concluir que a mesma se subsume na figura jurídica de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (aqui meramente para fins administrativos), na sua modalidade de trabalho degradante.

De fato, todos os integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público do Trabalho, foram unânimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os trabalhadores do Sr. [REDACTED] iam de encontro com a legislação pátria e com os princípios pelos quais se pauta a sociedade brasileira moderna. E

mais: por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciava-se em trabalho degradante, uma das formas de trabalho análogo à condição de escravo.

O que nos levou a essa conclusão foi a somatória de um conjunto de agressões aos trabalhadores oleiros, das quais destacamos: a) as precaríssimas condições de moradia a que eram submetidos os trabalhadores; b) a falta de segurança na realização do trabalho, sem adoção de nenhuma medida preventiva para se evitar danos à sua saúde e integridade física do trabalhador; c) a falta de pagamento, nos períodos chuvosos, do piso salarial mínimo, deixando os trabalhadores sem condições de aquisição dos gêneros alimentícios de primeira necessidade; d) o total descumprimento da legislação trabalhista, até mesmo da obrigação primária de registro do empregado, deixando, assim, os trabalhadores desamparados pela Previdência Social por ocasião de infortúnios, como, por exemplo, nos casos de doenças ocupacionais.

O vasto conjunto de infrações encontradas fere vários princípios e dispositivos constitucionais, dos quais elencamos:

- Art. 1º, incisos II, III e IV: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Art. 3º, inciso III: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Art. 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos;
- Art. 5º, incisos III, XV e XXIII: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Art. 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII que garantem gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;
- Art. 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Art. 186, caput e incisos II e III: cumprimento da função social da propriedade rural pelo atendimento simultâneo da utilização adequada dos recursos naturais, da preservação do meio ambiente e da observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- Art. 193: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos.

O direito brasileiro chegou a um patamar mínimo civilizatório em que o empregador está obrigado a conceder, aos seus empregados, condições plenas de trabalho, propiciando-lhes segurança, salubridade e condições mínimas de higiene e conforto. Mas nada disso estava sendo observado. Aliás, sequer condições mínimas de trabalho e moradia eram asseguradas.

O empregador incidira, então, na figura típica de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, na sua modalidade de trabalho degradante (aqui para fins meramente administrativos, repita-se).

### **XIII- RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:**

No balanço da ação fiscal, podemos destacar os seguintes resultados positivos alcançados:

- a) a retirada dos trabalhadores das condições degradantes às quais eram submetidos, com o pagamento, por parte do empregador (no caso o sócio [REDACTED] como responsável solidário), das verbas rescisórias a que faziam jus;



b) Emissão de Guias de Seguro Desemprego para os trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90 (cópias anexas);

c) A formalização dos vínculos trabalhistas dos oleiros, com a conseqüente anotação de suas CPTS com data retroativa ao início da prestação laboral, bem como recolhimento dos encargos incidentes;

d) Afastamento da trabalhadora menor das atividades laborais;

e) Interdição das atividades e das moradias, com conseqüente orientação do empregador sobre a forma correta de organização do ambiente de trabalho, nele incluídas as moradias, bem como sobre a forma de cumprimento da legislação trabalhista (cópia Termo de Interdição anexa);

f) Assinatura, por parte do empregador, de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC- onde o mesmo se compromete perante o Ministério Público do Trabalho a cumprir as normas de proteção ao trabalhador, dentre elas as obrigações de fornecimento de moradias dignas e de condições seguras de trabalho (cópia do Termo em anexo);

g) Assinatura, por parte do proprietário da fazenda, de um Termo de Ajuste de Conduta – TA- onde o mesmo se compromete perante o Ministério Público do Trabalho a cumprir as normas trabalhistas, bem como, a fiscalizar e cobrar dos supostos parceiros/arrendatários requisitos mínimos em relação a todas as moradias das olarias instaladas em sua propriedade, (cópia do Termo em anexo);

h) Disponibilização, com intermediação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quirinópolis, de vagas de trabalho numa usina de álcool da região. Tal empresa se disponibilizou a contratar todos os oleiros resgatados que mantivessem interesse em laborar no cultivo da cana. Dos 64 (sessenta e quatro) trabalhadores resgatados nas 13 (treze) olarias, acredita-se que 30% a 50% manifestaram interesse e já estão trabalhando na referida usina. Além de trabalhar com Carteira de Trabalho assinada e ter garantidos todos os demais direitos trabalhistas, esses trabalhadores terão plano de saúde e remuneração média acima de R\$ 1.000,00 mensais, superior à que recebia nas olarias, trabalhando em condições degradantes.

Além desses resultados, a ação fiscal surtiu efeitos positivos em várias outras regiões de Goiás, principalmente na zona rural dos municípios vizinhos. Isso se deu graças à divulgação da operação nos principais jornais de circulação no estado. Tal afirmação foi corroborada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quirinópolis, Sr. [REDACTED] onde este nos informou que a procura de orientações naquela entidade acerca de registro de trabalhadores rurais e meio ambiente de trabalho havia crescido de forma surpreendente.

#### **XIV- OUTRAS INFRAÇÕES E SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIAS DESTES:**

Ressaltamos que existem várias olarias na região que extraem argila para fabricação de tijolos. E que além das infrações à legislação trabalhista, foram constatadas indícios de várias outras violações:

01) Falta de licença dos órgãos ambientais competentes para exploração da atividade, conforme termo de depoimento do próprio empregador (cópia em anexo);

02) Madeira de lei (angico, ipê, pequi, sucupira, baru, etc) usada como lenha na queima de tijolos, sendo que não possuíam documento de origem florestal da lenha;



03) Falta de recolhimento de impostos na venda dos tijolos, os quais eram vendidos para vários depósitos dos municípios vizinhos, dentre eles o “Depósito Sarico”, no município de Rio Verde-GO.

Assim, sugerimos envio de cópia deste relatório, para, além dos órgãos da *praxe*:

**a) DEMA – Delegacia Estadual do Meio Ambiente.**

End. Rua T-48, Qd. 12, nº 666, Setor Bueno. Goiânia-GO. CEP 74.210-190  
Fones: (62) 3201-2637 e Fax (62) 3201-2632;

**b) IBAMA - Inst. Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.**

End. Rua 229, nº 95, Setor Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-090.  
Fones: (62) 3901-1931 ; (62) 3901-1918 e Fax (62) 3901-1990;

**c) Agência Ambiental de Goiás.**

End.: 11ª Avenida, nº 1.272, Setor Leste Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-060  
Fone: (62) 3265-1300;

**d) Ministério Público do Estado de Goiás, Comarca de Quirinópolis-GO.**

End.: Rua Rui Barbosa, 107, Centro. Quirinópolis-GO. CEP 75.860-000.  
Fones: (64) 36651-2188. (Gouvelândia pertence a Comarca de Quirinópolis);

**e) Secretária da Fazenda do estado de Goiás – SEFAZ/GO.**

End.: Av. Vereador José Monteiro, 2233, Setor Vila Nova, Goiânia-GO. CEP 74.643-900  
Fone: (62) 3260-2000.

É o relatório.

Goiânia/GO, 14 de maio de 2011.

**XV- ANEXOS:**

- 01) Cópia das denúncias;
- 02) Cópia do Termo de Interdição da olaria;
- 03) Cópias dos autos de infração lavrados contra o empregador;
- 04) Termo de depoimento do empregador;
- 05) Termos de depoimentos dos trabalhadores;
- 06) Relação e cópias das Guias de Seguro Desemprego emitidas;
- 07) Cópia de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmada entre a empregadora e Ministério Público do Trabalho;
- 08) Cópia de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmada entre o dono da fazenda e Ministério Público do Trabalho;
- 09) Termo de Afastamento trabalhador menor;
- 10) Planilhas de cálculos das verbas rescisórias;
- 11) Recibos de pagamentos das verbas rescisórias.